



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 00000007-44.2007.8.18.0139.

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA SOARES

REQUERIDA: SERVIDORES DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO
DISCIPLINAR FUNCIONAL POR PARTE DOS
SERVIDORES REQUERIDOS.
CONFIGURAÇÃO EM TESE. SANÇÃO
DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA.
LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 180 DIAS.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART.
163, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.
PROPOSIÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, pelo Juízo Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 00000007-44.2007.8.18.0139, em face do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI.

A Reclamação originou-se em Representação por Excesso de Prazo oferecida por Raimundo da Silva Soares, relativamente ao Processo nº 1020139994 – 6ª

Vara Cível da Comarca de Teresina-PI – ajuizado em setembro de 2002 e que, após 5 anos o Réu ainda não havia sido citado para apresentar contestação.

Devidamente notificado, o Dr. José Francisco do Nascimento, então juiz de Direito da mencionada Vara, informou em 12/12/2007 (fls. 16/17), que o processo em tela havia sido ajuizado em 31.03.2003, que fora ordenada a citação e que o mandado ficara na posse do oficial de justiça encarregado da diligência.

Na data de 11.05.2009, com base em Parecer emitido por sua assessoria jurídica, a então Desembargadora Corregedora Geral da Justiça do Estado do Piauí, determinou o arquivamento do Pedido de Providências, no entanto, em 12.11.2009, foi o feito chamado à ordem, para então ser determinado ao Secretário da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, para que prestasse as informações necessárias.

Em resposta, a Secretária da Vara em comento, juntou cópia do Diário de Justiça demonstrando sua nomeação para aquela serventia somente em 30.09.2009, bem como, anexou também o extrato do processo 1020139994, objeto da presente Reclamatória.

Em decisão de fls. 103/104, a então Desembargadora Corregedora, não obstante o já determinado a respeito da responsabilidade do magistrado, apontou a necessidade de apuração de possível infração funcional cometida pelo Escrivão e Oficial de Justiça designado para cumprimento de Mandado de Citação expedido nos já citados Autos.

O Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, decidiu pelo acolhimento da preliminar de prescrição com o consequente arquivamento do Pedido de Providências em relação à conduta do magistrado Requerido, após o que, os mesmos foram encaminhados à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos relativos aos servidores Reclamados.

Em parecer de fls. 293/296, a CPPAD-02 opinou pela prescrição da Ação Disciplinar em face dos Servidores Requeridos.

É o relatório. Passo a decidir.

DÉCISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra

magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DO DEVER DO SERVIDOR PÚBLICO DE EXERCER COM DIGNIDADE, ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. DO CABIMENTO DA PENA DE ADVERTÊNCIA PARA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR FUNCIONAL EM TESE PRATICADA PELOS SERVIDORES REQUERIDOS. DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 180 DIAS DIAS. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. DA PROPOSIÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O Pedido de Providências formulado está escorado em suposta excesso de prazo no cumprimento de mandado de citação por parte dos servidores Requeridos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto o princípio da duração razoável do processo, fazendo constar em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a seguinte redação:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Por conseguinte, o art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, ao elencar os deveres impostos aos servidores públicos civis do Estado do Piauí, prevê dentre outros:

“Art. 137 - São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

(...)"

Além disso, o mesmo Estatuto, prevê condutas que não devem ser praticadas pelos servidores públicos no exercício de suas funções, senão vejamos:

"Art. 138 - Ao servidor é proibido:

(...)

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

(...)

XIV - proceder de forma desidiosa;

(...)"

No caso *sub examine*, resta evidente a violação aos dispositivos supramencionados, haja vista não ser razoável o prazo de 1 ano para que um Mandado de Citação seja expedido, tampouco 03 anos para que seja cumprido pelo Oficial de Justiça, o que acarreta, pela falta de zelo e desídia funcional, a pena de advertência prevista no art. 148, I, da norma anteriormente citada:

Entrementes, o art. 163, inciso III, do mesmo diploma legal, disciplina que, nas hipóteses de pena de advertência, a ação disciplinar prescreve no prazo de 180 dias, *ipsis litteris*:

"Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto à advertência".

Tendo a presente Reclamação sido protocolada no dia 28 de fevereiro de 2011, resta patente o decurso do lapso temporal de 180 dias previsto em Lei, encontrando-se prescrita a ação disciplinar, eis que não foi levado a efeito abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores Requeridos.

Ante o exposto, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, fulcrado no art. 163, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificatório.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2013.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí